



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

GABINETE DO VEREADOR ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

## PROJETO DE LEI Nº1.739/2024

“Dispõe sobre a criação da Carteira e Crachá de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Município de Santaluz e dá outras providências.”

O vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais apresenta e submete à apreciação desta casa legislativa a seguinte proposição. A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ- ESTADO DA BAHIA, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** - Fica instituída a criação da Carteira e Crachá de Identificação do Autista CIA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Município de Santaluz.

**Art. 2º** - A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

**Art. 3º** - Para fins desta Lei, a Secretaria de Assistência Social é competente para:

I – expedir a Carteira e Crachá de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA do município;

II – administrar a política da Carteira e Crachá de Identificação do Autista (CIA);

III – adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira;

IV – disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteira emitida pelo município, em portal específico na Internet;

RECEBIDO  
EM 10/04/2024  
*[Assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

GABINETE DO VEREADOR ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

V – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira e Crachá de Identificação do Autista (CIA);

VI – expedir atos necessários à execução desta Lei.

**Art. 4º** - A Carteira e Crachá de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**Parágrafo Único** - Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do relatório médico.


**Art. 5º** - A Carteira e Crachá de Identidade do Autista (CIA), será expedida sem qualquer custo, por meio da Secretaria da Assistência Social municipal ou pelo Portal do município, uma vez que o autista tenha sido cadastrado no sistema com a comprovação do autismo.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macêdo  
Santaluz, 10 de Abril de 2024.

Atenciosamente,

  
Rosalvo Pereira dos Santos Júnior  
Vereador

RECEBIDO  
EM 10/04/2024  




# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

GABINETE DO VEREADOR ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº1.739/2024

O vereador que esta subscreve, vem propor aos nobres edis desta colenda Casa Legislativa a análise, com discussão e votação do presente Projeto de Lei que visa instituir a Carteira e Crachá de Identificação do Autista – CIA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - **TEA**, no âmbito do município de Santaluz-Bahia.

O objetivo da proposição é garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma disfunção neurológica que engloba diferentes características, como dificuldade de comunicação, deficiência no domínio da linguagem, dificuldade de socialização e comportamentos restritivos e repetitivos.


Em reconhecimento da criação da Carteira e Crachá de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é um passo importante para garantir a inclusão social e o respeito aos direitos das pessoas com TEA em nosso município. Essa iniciativa será fundamental para promover e facilitar a identificação de pessoas autistas, assegurando seu atendimento preferencial nos serviços públicos e privados.

A emissão da Carteira e Crachá de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem sua importância, é de conhecimento e considerado o dado numérico das pessoas com autismo, desse modo é necessária uma política pública de atendimento aos autistas. Daí por si só, a relevância do presente Projeto de Lei é para instituir a Carteira e Crachá de Identificação do Autista – **CIA**, no âmbito deste município proporcionando políticas públicas de melhor atendimento as pessoas com Autismo, inclusive com direito à assistência social.

Portanto, espero dos nobres pares desta casa contar com o apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macêdo  
Santaluz, 10 de Abril de 2024.

Atenciosamente,

  
Rosalvo Pereira dos Santos Júnior  
Vereador

RECEBIDO  
EM 10/04/2024  
